



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728433/2012-49
ACÓRDÃO	2002-010.021 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARISTIDES AMATO PINTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas com instrução de R\$ 2.592,29.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 4.279,03, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de: a) dedução indevida de despesas com instrução, R\$ 5.184,58, por falta de comprovação do ônus financeiro, visto que as despesas foram pagas por pessoa jurídica Jorge Ivan Fontela Liscano ME; b) dedução indevida de pensão alimentícia, R\$ 20.500,00, pois não foi apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor declarado a título de pensão alimentícia, nem os respectivos comprovantes de pagamento, inexistindo Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte –Dirf; e c) dedução indevida de despesa médica, R\$ 10.802,91, Sener Saúde, por não ter sido apresentado comprovante com os valores discriminados por beneficiário do plano de saúde.

O contribuinte, em síntese, alega:

- a) Despesa com instrução: que foram pagas por pessoa jurídica, que recebeu os pagamentos e tem atividade de cobrança;
- b) Despesas médicas: anexa comprovantes com discriminação dos beneficiários do plano de saúde.

Não houve impugnação da glosa de dedução indevida com pensão alimentícia, mas a impugnação parcial importou apenas redução do valor de restituição originalmente apurado pelo interessado, inexistindo crédito a ser apartado para cobrança imediata.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 29/03/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesa com instrução (R\$ 5.184,58);
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 20.500,00);
- dedução indevida de despesas médicas (R\$ 10.802,91).

A glosa de dedução indevida de pensão alimentícia não foi expressamente impugnada, não instaurando o litígio, tornando a respectiva exigência definitiva na esfera administrativa (Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, arts. 14 e 17), nos termos da decisão *a quo*.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte (fls. 86/88), tendo sido restabelecido parcialmente dedução de despesas com instrução de seu dependente, Eduardo Schmidt, no valor de R\$ 2.592,29. Foi restabelecida também parcialmente dedução de despesas com plano de saúde do próprio contribuinte de R\$ 3.725,93.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte requer apenas o restabelecimento da dedução de despesas com instrução de sua dependente, Joana Shimidt Mello, no valor de R\$ 2.592,29.

Constata-se, então, que o Recorrente não contesta parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 7.076,98, tornando-se essa matéria incontroversa no âmbito administrativo.

Portanto, o litígio recai apenas sobre a infração dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 2.592,29.

Compulsando os autos (fls. 48/53), constata-se que, de fato, Joana Shimidt Mello seria dependente do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008.

Constam, ainda, os comprovantes dos pagamentos do colégio de sua dependente (fls. 16/29), Joana Shimidt Mello, logo deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução de R\$ 2.592,29.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas com instrução de R\$ 2.592,29.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles